



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.615 - DF (2009/0223206-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CALEB MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ CARLOS FARIA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1.** Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes.
- 2.** De se ver que as declarações prestadas pelo corréu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça.
- 3.** Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corréu, é também irmão do ora paciente.
- 4.** Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.615 - DF (2009/0223206-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em favor de Luiz Carlos Faria da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 32):

HABEAS CORPUS. OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO COMO MEIO DE PROVA.

Não há cerceamento de defesa nem ofensa ao devido processo o fato de o Juiz negar a oitiva do corréu como testemunha do parceiro do crime. Além do comprometimento de ambos no mesmo crime, os dois são irmãos de sangue, o que afasta qualquer serventia do depoimento como meio de esclarecimento da verdade.

O que ambos tinham a declarar sobre o crime já foi declarado na ocasião do interrogatório em juízo.

Ordem denegada.

Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, pois foi indeferida a oitiva de testemunha (corrêu) arrolada pela defesa.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pela Corte local.

Neste *writ*, alega o impetrante que a pessoa indicada é a única que estava presente no momento do crime, sendo, portanto, de extrema importância suas declarações.

Requer a concessão da ordem, "no sentido de se determinar a intimação da testemunha Luzivan Farias da Silva, arrolada tempestivamente para fins de instrução" (fls. 8).

Em 30.11.2009, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes Filho) opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há notícia de que ainda não foi proferida sentença de pronúncia.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.615 - DF (2009/0223206-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Veja-se o que se escreveu no acórdão ora impugnado em relação à apontada nulidade por indeferimento da oitiva de corréu como testemunha da defesa (fls. 113/114):

Examinado os autos, observo que a decisão de folha 10 determinou o cancelamento da requisição do corréu Luzivan, indicado pelo paciente como testemunha, argumentando ser o depoimento é imprestável como prova.

Ao decidir sobre o pedido liminar, o eminente Desembargador José Divino assinalou o seguinte: "é inconfundível a pessoa da testemunha com a do corréu, pois aquela presta compromisso legal, podendo praticar o crime de falso testemunho, enquanto este não está obrigado a dizer a verdade, não estando sujeito a qualquer sanção (CF, art. 5º, LXIII), daí porque não presta compromisso." Acrescento a tal raciocínio escoreito a convergência de interesses entre o réu e seu comparsa, os quais, além de estarem sendo acusados pelo mesmo crime, são irmãos entre si, de sorte que efetivamente não se pode emprestar serventia ao depoimento de qualquer um deles em relação a fatos atribuídos aos dois.

Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária.

.....
Portanto, imprestável o depoimento do corréu, uma vez que os esclarecimentos que lhe cabiam prestar foram feitos por ocasião de seu interrogatório, não havendo nada mais a acrescentar para o aclaramento dos fatos.

Ante o exposto, denego a ordem, determinando o prosseguimento do feito.

Não merece reparos a decisão ora atacada. **A uma**, porque não há como se confundir testemunha com o corréu. Aquela, presta compromisso legal e se sujeita ao cometimento do crime de falso testemunho. Este, ao contrário, pode falsear a verdade, uma vez que não presta compromisso legal.

Confira-se, a propósito, a lição da doutrina: "corréu, como já vimos, não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, pág. 453). No mesmo sentido: JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**, 19ª edição, Editora Saraiva, São Paulo: 2002, p.177.

A duas, porque, como bem disse o Relator do writ originário, as declarações por ele (corrêu) prestadas quando do interrogatório foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça.

A três, é de ver que a testemunha arrolada, além de ser corrêu, é também irmão do ora paciente.

Para casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.

.....
II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado.

(HC-49.397/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 4.9.06)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÊU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...).

1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corrêu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado.

(HC-40.394/MG, de minha relatoria, DJe de 4.5.09)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0223206-8

HC 153.615 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020134373 20090111320420

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CALEB MELO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : LUIZ CARLOS FARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.